MENSAGEM Nº 16/2026

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 89, de 2 de julho de 2021, com a finalidade de promover ajuste pontual e necessário na disciplina do cálculo dos benefícios previdenciários concedidos no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município – RPPS.

A presente proposição tem por objetivo inserir o § 8º no artigo 5º da LC nº 89/2021, a fim de explicitar, de forma expressa, a metodologia de cálculo aplicável aos benefícios concedidos com fundamento na regra de transição do pedágio, prevista no artigo 60-D da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 24, de 19 de maio de 2021.

O ajuste ora proposto visa sanar apontamento formulado pelo Tribunal de Contas do Estado, no sentido de que a garantia de cálculo correspondente a 100% do valor apurado da média, nos termos do artigo 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, deve constar de maneira clara e expressa na legislação municipal, não podendo subsistir apenas por interpretação sistêmica do ordenamento jurídico.

Com a alteração, busca-se assegurar a necessária simetria mínima entre o regime previdenciário municipal e o Regime Próprio de Previdência Social da União, evitando a aplicação de metodologia de cálculo mais gravosa aos servidores municipais que fazem jus às regras de transição, bem como garantindo maior segurança jurídica à concessão dos benefícios previdenciários.

Trata-se, portanto, de medida de caráter técnico, corretivo e preventivo, que não amplia direitos nem cria novos benefícios, limitando-se a explicitar critério de cálculo já reconhecido no plano constitucional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, *datado e assinado digitalmente.*

GÉRI DUTRA
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: GERI NATALINO DUTRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/422E-2D34-5293-2B3A e informe o código 422E-2D34-5293-2B3A

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº____/2026

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 89, de 2 de julho de 2021, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 19 de maio de 2021.

Art. 1º Fica acrescido o §8º ao artigo 5º da Lei Complementar nº 89, de 2 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....

§ 8º O valor do benefício de aposentadoria concedido com fundamento na regra de transição do pedágio, prevista no artigo 60-D da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 24, de 19 de maio de 2021, será calculado na forma do § 3º deste artigo, assegurada a garantia mínima correspondente a 100% do valor apurado, em conformidade com o disposto no artigo 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GÉRI DUTRA
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: GERI NATALINO DUTRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/422E-2D34-5293-2B3A e informe o código 422E-2D34-5293-2B3A

ATA Nº 001/2026

Reunião Ordinária do Conselho de Administração do PATOPREV

Aos **vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis, às 14h** (quatorze horas), reuniram-se na sede do Instituto, os membros do Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco – PATOPREV. A primeira reunião do ano, contou com a presença do Diretor Presidente da Diretoria Executiva do PATOPREV, Sr. **Ademilson Candido Silva**, e os Conselheiros: **Gean Gerônimo Dranka** (representante do Poder Legislativo), **Marilde Santini** (representante do Poder Executivo), **Cassio Aurélio Teixeira** (representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais) e **Miria Elizia Campestrini Strappazzon** (representante dos servidores Inativos do PATOPREV). Os Conselheiros **Marcio Luis Cavalheri** (representante da Associação dos Funcionários Públicos Municipais – AFM) e **Poliane Cristina Friedrich** (representante da Associação dos Professores Municipais e APP Sindical) não compareceram, apresentando justificativas como doença e viagem, respectivamente. Além dos membros do Conselho estiveram presentes: a Diretora de Benefícios do PATOPREV, Sra. **Eliane Del Sent Catani**, o Procurador do Município, Sr. **Vanderlei Ribeiro da Silva** e o Diretor Administrativo Financeiro do Instituto, Sr. **Luan Leonardo Botura.**

A reunião foi aberta pelo Diretor Presidente, que concedeu a palavra à Diretora de Benefícios, Sra Eliane, que passou a explicar sobre a tramitação dos processos de aposentadoria junto ao Tribunal de Contas do Estado – TCE. Conforme a Diretora, o órgão fiscalizador vem questionando a base legal nas situações envolvendo processos de aposentadoria de servidores cuja aposentadoria se deu utilizando-se a regra do pedágio. Reforçando a exposição da Diretora de Benefícios, o Procurador do Município, cedido ao PATOPREV, Dr. Vanderlei Ribeiro da Silva, explicou a necessidade de ajuste na Lei Complementar nº 89/2021, em razão de situações envolvendo servidores que possuem o direito de inativar pela regra do pedágio. O Procurador esclareceu que, para os servidores admitidos até 31/12/2003, a regra garante o direito à integralidade da última remuneração, enquanto para aqueles admitidos após essa data o benefício corresponde a 100% da média das contribuições apuradas desde julho de 1994. Destacou, contudo, que especificamente em relação aos servidores admitidos após 31/12/2003, o Tribunal de Contas do Estado questionou o fato de que a metodologia de cálculo do benefício - correspondente a 100% da média desde 07/1994 - não consta de forma expressa na LC

Assinado por 6 pessoas: MIRIA ELIZIA CAMPESTRINI STRAPPAZZON, CASSIO AURÉLIO TEIXEIRA, LUAN LEONARDO BOTURA, ADEMILSON CANDIDO SILVA, MARILDE SANTINI e GEAN GERÔNIMO DRANKA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/3D2E-D45E-5B9C-E3A7 e informe o código 3D2E-D45E-5B9C-E3A7

nº 89/2021, estando atualmente fundamentada apenas por interpretação do artigo 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Ressaltou ainda que, sem o referido ajuste legislativo, o entendimento do órgão de controle é de que os benefícios devam ser calculados com base no § 3º do artigo 5º da LC nº 89/2021, o que resultaria em ausência de simetria com o regime próprio de previdência dos servidores da União, aplicando-se metodologia de cálculo mais gravosa aos servidores municipais que possuem direito ao benefício da regra de transição do pedágio. Tal situação contrasta com o previsto no artigo 60-D da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 24, de 19 de maio de 2021, que estabelecem metodologia de cálculo mais vantajosa condicionada ao cumprimento de critérios mais rigorosos.

Após os esclarecimentos prestados pela Diretora bem como pelo Procurador, todos os conselheiros manifestaram-se de forma unânime favoráveis ao ajuste proposto, com o objetivo de preservar a simetria mínima adotada pelo Governo Federal.

Por fim, ficou deliberado que o projeto contendo a proposição de ajuste será devidamente minutado, submetido à análise do setor jurídico e, posteriormente, despachado ao Município para encaminhamento ao Poder Legislativo, a fim de viabilizar o debate e a tramitação da matéria.

Encerrada a participação de ambos, a palavra foi passada ao Sr.Luan Leonardo Botura, que na sequência passou a apresentar sobre as deliberações da reunião do Comitê de Investimento, conforme abaixo:

ANÁLISE DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS (DEZEMBRO/2025)

Patrimônio: A carteira encerrou dezembro com **R$ 239.201.253,96**, apresentando rentabilidade mensal de **1,13%** (R$ 2.640.157,79). **Enquadramento:** Todos os ativos estão em conformidade com a Resolução CMN 4.963/2021. Houve alerta para a proximidade do teto nos segmentos de Renda Fixa Geral (57,59% de um limite de 60%) e Crédito Privado (4,67% de um limite de 5,00%). **Desempenho Anual:** O ano de 2025 fechou com rentabilidade acumulada de 11,42%, superando a meta atuarial (IPCA + 5,31%) que foi de 9,80%, gerando um superávit de 1,62 p.p. **Destaques:** A concentração em ativos pós-fixados (CDI) foi fundamental para o resultado, compensando a volatilidade da renda variável e a abertura da curva nos prefixados.

CONJUNTURA ECONÔMICA E CENÁRIOS

Brasil: A Selic encerrou 2025 em 15% e o IPCA em 4,26%. O Ibovespa subiu 33,95%, mas o Comitê optou pela cautela e subalocação em ações. **Perspectivas 2026 (Boletim**

Assinado por 6 pessoas: VERIANA LUIZA CAMPESTRINI STRAPPAZZON, CASSIO AURÉLIO TEIXEIRA, LUAN LEONARDO BOTURA, ADEMILSON CANDIDO SILVA, MARILDE SANTINI e GEAN GERÔNIMO DRANKA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/3021-2A5E-5B4C-2B37 e informe o código 3021-2A5E-5B4C-2B37

Focus): Projeção de IPCA em 4,02% e Selic final de 12,25%. O cenário favorece a manutenção de uma carteira defensiva, visto que o juro real implícito (~7,9%) é superior à meta atuarial de 5,68%.

FLUXO DE CAIXA (RECEITAS E DESPESAS)

Receitas: Totalizaram **R$ 710.737,29**, oriundas de repasses do Município, Câmara, COMPREV e ações judiciais. **Despesas:** Totalizaram aproximadamente **R$ 2.172.520,94**, compostas majoritariamente pela folha de inativos (R$ 2,08 milhões), PASEP e restituições de RPC.

SUGESTÕES DE APLICAÇÃO E RESGATE

Resgates:

Para o pagamento dos benefícios de janeiro/2026, foi sugerido resgate dos valores necessários do fundo CAIXA FI MATRIZ RF (100% títulos públicos), devido à sua alta liquidez e baixo risco.

Para o pagamento do PASEP, COMPREV e restituições do RPC, sugeriu-se o resgate do fundo de caixa BB RF REF DI Títulos Públicos, visando aproveitar sua liquidez imediata e segurança para honrar esses compromissos.

Aplicações:

Foi proposto aplicar o repasse da parcela livre do IRRF dos servidores ativos do Poder Executivo no fundo CAIXA FI Brasil Títulos Públicos RF, justificando-se pela combinação de baixo risco e alta liquidez, além de seu excelente histórico recente, que superou a meta atuarial em 4,39 p.p. em 2025, garantindo rentabilidade atrativa e segurança frente ao cenário econômico.

Também foi sugerido a aplicação dos repasses do Legislativo, das retenções dos inativos, do servidor cedido de Coronel Vivida e do COMPREV no fundo BB Renda Fixa Referenciado DI Títulos Públicos. A escolha se baseia no baixo risco do ativo (enquadrado no Art. 7º, I, "b") e em sua alta performance histórica, visto que rentabilizou 14,28% em 2025, superando a meta atuarial em expressivos 4,48 p.p. no período.

Foi proposto que os valores provenientes de ações judiciais movidas por servidores públicos municipais segurados do PATOPREV, nas quais havia verbas sujeitas à contribuição previdenciária nos períodos abrangidos pela condenação, conforme as disposições das LC 74/2018 e LC 89/2021, para todo o ano de 2026, sejam aplicados no fundo BB Renda Fixa Referenciado DI Títulos Públicos LP. A aplicação é recomendada por se tratar de um ativo de baixo risco (enquadrado no Art. 7º, I, "b"), indexado ao CDI.

Assinado por 6 pessoas: CERINA ALZIRA COMPERTINI STRAPPAZZON, CASSIO AURÉLIO TEIXEIRA, LUAN LEONARDO BOTURA, ADEMILSON CANDIDO SILVA, MARILDE SANTINI e GEAN GERÔNIMO DRANKA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/3021-2A5E-52AC-2E37 e informe o código 3021-2A5E-52AC-2E37

No atual cenário de taxas de juros elevadas, este fundo oferece a segurança necessária enquanto mantém uma rentabilidade superior à meta atuarial, garantindo a preservação e o crescimento do recurso.

Sugeriu-se também, manter os recursos da taxa de administração aplicados em fundos 100% títulos públicos com funcionalidade de aplicação e resgate automático. Essa estratégia é essencial para a operacionalização do Instituto, garantindo a agilidade necessária para o pagamento das despesas administrativas sem comprometer a segurança e a liquidez imediata dos recursos.

POLÍTICA DE INVESTIMENTOS 2026

Foi apresentada a nova minuta da Política de Investimentos para 2026, adequada à Resolução CMN nº 5.272/2025 (que revogou a 4.963/2021). As mudanças focaram em novos enquadramentos regulatórios e atualização da alocação objetivo baseada na manutenção da Selic em patamares elevados.

Concluídas a explicações e deliberações sobre a Carteira de Investimentos, bem como demais assuntos, passou-se a discutir sobre o Cronograma das reuniões para o ano em curso, cujas datas devem ser geralmente, dois dias após as reuniões do Comitê de Investimentos, de acordo com o quadro abaixo.

DATA REUNIÃO	DIA DA SEMANA	HORÁRIO
24/02/2026	Terça Feira	14 Horas
26/03/2026	Quinta Feira	14 Horas
24/04/2026	Sexta Feira	14 Horas
21/05/2026	Quinta Feira	14 Horas
18/06/2026	Quinta Feira	14 Horas
23/07/2026	Quinta Feira	14 Horas
20/08/2026	Quinta Feira	14 Horas
24/09/2026	Quinta Feira	14 Horas
22/10/2026	Quinta Feira	14 Horas
19/11/2026	Quinta Feira	14 Horas
10/12/2026	Quinta Feira	14 Horas

Finalizados os debates dos temas em questão e após esclarecimentos de dúvidas, a reunião foi encerrada. Nada mais havendo a relatar, eu, Miria Elizia Campestrini Strappazzon, na qualidade de Secretária do Conselho, lavrei e assinei digitalmente a presente Ata, que segue assinada igualmente pelos presentes.

Ademilson Candido Silva
Cassio Aurélio Teixeira
Gean Gerônimo Dranka
Marilde Santini
Miria Elizia Campestrini Strappazzon

Assinado por 6 pessoas: MIRIA ELIZIA CAMPESTRINI STRAPPAZZON, CASSIO AURÉLIO TEIXEIRA, LUAN LEONARDO BOTURA, ADEMILSON CANDIDO SILVA, MARILDE SANTINI e GEAN GERÔNIMO DRANKA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/3921-2A5E-5294-C237 e informe o código 3921-2A5E-5294-C237

ANEXOS

TABELA 1 – FLUXO DE CAIXA – RECEITAS X DESPESAS

DESCRIÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO
REPASSE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PODER LEGISLATIVO - COMPETÊNCIA 01.2026	R$ 61.167,00
REPASSE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SERVIDOR CEDIDO - COMPETÊNCIA 01.2026	R$ 3.456,47
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INATIVOS - COMPETÊNCIA 01.2026	R$ 196.572,57
RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS PROVENIENTES DE AÇÕES JUDICIAIS - COMPETÊNCIA 01.2026	R$ 12.892,09
COMPREV - FLUXO COMPETÊNCIA 12.2025 - RGPS/INSS	R$ 91.202,62
COMPREV - FLUXO COMPETÊNCIA 12.2025 - PARANAPREVIDÊNCIA - RPPS ESTADO DO PARANÁ	R$ 2.360,38
REPASSE PODER EXECUTIVO - IMPOSTO DE RENDA - 1ª PARCELA DE 12	R$ 343.086,16
TOTAL DA RECEITA	**R$ 710.737,29**
(-) FOLHA DE PAGAMENTO INATIVOS - COMPETÊNCIA 01.2026	R$ 2.086.737,18
(-) PASEP - REFERENTE RENDIMENTOS COMPETÊNCIAS 12.2025	R$ 26.401,58
(-) COMPREV - FLUXO COMPETÊNCIA 12.2025 - IPREV - RPPS ESTADO DE SANTA CATARINA	R$ 595,25
(-) RESTITUIÇÃO MIGRAÇÃO RPC	R$ 58.786,93
TOTAL DA DESPESA	**R$ 2.172.520,94**

Assinado por 6 pessoas: GERINA ATLANTINO COMPERINI STRAPPAZZON, CASSIO AURÉLIO TEIXEIRA, LUAN LEONARDO BOTURA, ADEMILSON CANDIDO SILVA, MARILDE SANTINI e GEAN GERÔNIMO DRANKA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/3B2E-D45E-5B4C-E307 e informe o código 3B2E-D45E-5B4C-E307

PATOPREV Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco

TABELA 2 – RENTABILIDADE CARTEIRA PATOPREV EM 2025

MÊS	PL INICIAL	APLICAÇÕES	RESGATES	RENTABILIDADE (R$)	PL FINAL	RENTABILIDADE (%)	META ATUARIAL (%)
JAN.	R$ 179.153.109,97	R$ 3.663.765,98	-R$ 1.713.868,22	R$ 1.826.464,62	R$ 182.929.472,35	1,01%	0,61%
FEV.	R$ 182.929.472,35	R$ 31.694.440,35	-R$ 26.420.042,10	R$ 423.815,35	R$ 188.627.685,95	0,23%	1,73%
MAR	R$ 188.627.685,95	R$ 4.441.167,10	-R$ 1.714.237,48	-R$ 1.606.013,51	R$ 189.748.602,06	-0,85%	0,95%
ABR	R$ 189.748.602,06	R$ 28.678.347,53	-R$ 35.123.521,00	R$ 1.519.265,67	R$ 184.822.694,26	0,79%	0,84%
MAI	R$ 184.822.694,26	R$ 15.090.209,80	-R$ 2.844.540,63	R$ 3.115.821,93	R$ 200.184.185,36	1,60%	0,69%
JUN	R$ 200.184.185,36	R$ 34.584.249,42	-R$ 32.686.506,41	R$ 2.316.686,90	R$ 204.398.615,27	1,15%	0,65%
JUL	R$ 204.398.615,27	R$ 7.050.181,20	-R$ 4.136.337,93	R$ 2.054.605,83	R$ 209.367.064,37	1,00%	0,73%
AGO	R$ 209.367.064,37	R$ 44.050.867,57	-R$ 41.203.586,77	R$ 2.612.838,63	R$ 214.827.183,80	1,24%	0,32%
SET	R$ 214.827.183,80	R$ 4.790.072,44	-R$ 2.093.807,16	R$ 2.608.605,52	R$ 220.132.054,60	1,21%	0,93%
OUT	R$ 220.132.054,60	R$ 4.772.676,51	-R$ 1.817.038,64	R$ 2.793.036,86	R$ 225.880.729,33	1,26%	0,56%
NOV	R$ 225.880.729,33	R$ 13.315.713,28	-R$ 10.557.583,70	R$ 2.515.243,13	R$ 231.154.102,04	1,11%	0,57%
DEZ	R$ 231.154.102,04	R$ 45.718.941,55	-R$ 40.311.947,42	R$ 2.640.157,79	R$ 239.201.253,96	1,13%	0,78%
TOTAL				**R$ 22.820.528,72**		**11,42%**	**9,80%**

Assinado por 6 pessoas: CASSIO AURÉLIO TEIXEIRA, LUAN LEONARDO BOTURA , ADEMILSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/422E-2D34-5293-2B3A e informe o código 422E-2D34-5293-2B3A
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/369F-DA5E-58AC-F3D7 e informe o código 369F-DA5E-58AC-F3D7

TABELA 3 – ENQUADRAMENTO POLÍTICA DE INVESTIMENTO E RESOLUÇÃO CMN 4.963/2021

Fundo/Classe de Investimento	Valor (R$)	Alocado (%)	Limite Res. 4963	Objetivo Política
100% Títulos Públicos SELIC - Art. 7º, I, “b”	R$ 89.439.524,87	37,39%	100,00%	35,00%
Renda Fixa - Geral - Art. 7º, III, “a”	R$ 137.758.721,60	57,59%	60,00%	30,00%
Renda Fixa - Créd. privado - Art. 7º, V, “b”	R$ 11.168.429,59	4,67%	5,00%	5,00%
Ações - Art. 8º, I	R$ 834.577,90	0,35%	30,00%	10,00%
TOTAL	**R$ 239.201.253,96**	**100,00%**		

TABELA 4 – RENTABILIDADE POR CLASSE/FUNDO DE INVESTIMENTO – RESOLUÇÃO CMN 4.963/2021

Fundo/Classe de Investimento	Rentabilidade (R$)	Atribuição de desempenho (%)
100% Títulos Públicos SELIC - Art. 7º, I, “b”	R$ 959.291,33	0,41%
Renda Fixa - Geral - Art. 7º, III, “a”	R$ 1.587.354,93	0,68%
Renda Fixa - Créd. privado - Art. 7º, V, “b”	R$ 121.721,75	0,05%
Ações - Art. 8º, I	-R$ 28.210,22	-0,01%
TOTAL	**R$ 2.640.157,79**	**1,13%**

Assinado por 6 pessoas: CIRINA ATLANTINO MOTTER STRAPPAZZON, CASSIO AURÉLIO TEIXEIRA, LUAN LEONARDO BOTURA , ADEMILSON
Para verificar as assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/422E-2D34-5293-2B3A e informe o código 422E-2D34-5293-2B3A
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/369F-DA5E-58AC-F3D7 e informe o código 369F-DA5E-58AC-F3D7

TABELA 5 – SUGESTÕES DE APLICAÇÕES

FUNDO	ENQ. RES. CMN 4.963/21	CNPJ	RENTABILIDADE 2025	VALOR	ORIGEM DA RECEITA
BB RENDA FIXA REFERENCIADO DI TP FI	Art. 7º, I, "b"	11.046.645/0001-81	14,28%	R$ 61.167,00	REPASSE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PODER LEGISLATIVO - COMPETÊNCIA 01.2026
				R$ 3.456,47	REPASSE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SERVIDOR CEDIDO - COMPETÊNCIA 01.2026
				R$ 196.572,57	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INATIVOS - COMPETÊNCIA 01.2026
				R$ 12.892,09	RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS PROVENIENTES DE AÇÕES JUDICIAIS - COMPETÊNCIA 01.2026
				R$ 91.202,62	COMPREV - FLUXO COMPETÊNCIA 12.2025 - RGPS/INSS
				R$ 2.360,38	COMPREV - FLUXO COMPETÊNCIA 12.2025 - PARANAPREVIDÊNCIA - RPPS ESTADO DO PARANÁ
CAIXA FI BRASIL TÍTULOS PÚBLICOS RF	Art. 7º, I, "b"	05.164.356/0001-84	14,19%	R$ 343.086,16	REPASSE PODER EXECUTIVO - IMPOSTO DE RENDA - 1ª PARCELA DE 12

Assinado por 6 pessoas: CIRINA ATTILIO COMPERINI STRAPPAZZON, CASSIO AURÉLIO TEIXEIRA, LUAN LEONARDO BOTURA , ADEMILSON
Para verificar as assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/422E-2D34-5293-2B3A e informe o código 422E-2D34-5293-2B3A
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/369F-DA5E-58AC-F3D7 e informe o código 369F-DA5E-58AC-F3D7

PATOPREV Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco

TABELA 6 - SUGESTÕES DE RESGATES

TIPO DE RESGATE	FUNDO		CNPJ	VALOR
PARCIAL	**DE**	CAIXA FI BRASIL MATRIZ RENDA FIXA	23.215.008/0001-70	**R$ 2.086.737,18**
	PARA	(-) FOLHA DE PAGAMENTO INATIVOS - COMPETÊNCIA 01.2026		R$ 2.086.737,18

TIPO DE RESGATE	FUNDO		CNPJ	VALOR
PARCIAL	**DE**	BB RF REF DI TP FI	11.046.645/0001-81	**R$ 85.783,76**
	PARA	(-) PASEP - REFERENTE RENDIMENTOS COMPETÊNCIAS 12.2025		R$ 26.401,58
		(-) COMPREV - FLUXO COMPETÊNCIA 12.2025 - IPREV - RPPS ESTADO DE SANTA CATARINA		R$ 595,25
		(-) RESTITUIÇÃO MIGRAÇÃO RPC		R$ 58.786,93

Assinado por 6 pessoas: CRISTINA ATTILIO COMPESTRINI STRAPPAZZON, CASSIO AURÉLIO TEIXEIRA, LUAN LEONARDO BOTURA , ADEMILSON
Para verificar as assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/422E-2D34-5293-2B3A e informe o código 422E-2D34-5293-2B3A
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/369F-DA5E-58AC-F3D7 e informe o código 369F-DA5E-58AC-F3D7

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 369F-DA5E-58AC-F3D7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- MIRIA ELIZIA CAMPESTRINI STRAPPAZZON (CPF 618.XXX.XXX-97) em 05/02/2026 18:43:25 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- CASSIO AURÉLIO TEIXEIRA (CPF 065.XXX.XXX-57) em 05/02/2026 22:10:47 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- LUAN LEONARDO BOTURA (CPF 066.XXX.XXX-06) em 06/02/2026 07:51:20 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ADEMILSON CANDIDO SILVA (CPF 809.XXX.XXX-72) em 06/02/2026 09:56:51 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- MARILDE SANTINI (CPF 027.XXX.XXX-60) em 06/02/2026 11:52:44 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- GEAN GERÔNIMO DRANKA (CPF 053.XXX.XXX-99) em 06/02/2026 12:25:58 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/369F-DA5E-58AC-F3D7

Assinado por 1 pessoa: GERI NATALINO DUTRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/422E-2D34-5293-2B3A e informe o código 422E-2D34-5293-2B3A

AO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO – PATOPREV

Memorando nº 3.410/2026

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – PATOPREV

Assunto: Análise de Projeto de Lei Complementar. Alteração da Lei Complementar nº 89/2021. Regra de Transição do Pedágio de 100%. Adequação à Emenda Constitucional nº 103/2019. Apontamento do Tribunal de Contas do Estado.

PARECER JURÍDICO

I. RELATÓRIO

Vem à análise desta Procuradoria Jurídica, por encaminhamento da Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais (PATOPREV), o Memorando nº 3.410/2026, o qual solicita parecer técnico-jurídico acerca da minuta de Projeto de Lei Complementar que visa alterar dispositivo da Lei Complementar Municipal nº 89/2021.

A demanda teve origem na Diretoria de Benefícios do Instituto, conforme relatado no histórico do processo administrativo, em virtude de questionamentos e apontamentos realizados pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE) durante a análise de processos de concessão de aposentadoria. O órgão de controle externo identificou inconsistência na metodologia de cálculo dos proventos aplicável aos servidores que ingressaram no serviço público após 31 de dezembro de 2003 e que optaram pela regra de transição do pedágio de 100%.

Segundo a documentação técnica apresentada, notadamente a Descrição da Tarefa consignada pelo TCE, a legislação municipal vigente, consubstanciada na Lei Complementar nº 89/2021, estabeleceu como regra geral de cálculo o percentual de 70% (setenta por cento) da média aritmética, acrescido de 2% (dois por cento) a cada ano que exceder 20 anos de contribuição. Todavia, essa regra geral estaria sendo aplicada indistintamente, inclusive para a regra de transição do pedágio de 100%, o que contraria a lógica da simetria constitucional com a Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual prevê a aplicação de 100% da média para essa modalidade específica de inativação.

A matéria foi submetida ao Conselho de Administração do PATOPREV em reunião realizada no dia 29 de janeiro de 2026, conforme consta na Ata nº 001/2026. Na ocasião, após explanação técnica e jurídica sobre a necessidade de adequação normativa para evitar prejuízos aos servidores e apontamentos de irregularidade pelo TCE, o colegiado

Assinado por 1 pessoa: GERI NATALINO DUTRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/422E-2D34-5293-2B3A e informe o código 422E-2D34-5293-2B3A

deliberou, por unanimidade, favoravelmente ao envio de projeto de lei para promover o ajuste legislativo necessário.

O expediente encontra-se instruído com a minuta do anteprojeto de lei, a ata da reunião do Conselho de Administração e os estudos técnicos preliminares que fundamentam a necessidade da alteração. É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da presente demanda perpassa pela verificação da competência para a iniciativa do processo legislativo, bem como pela adequação material da proposta às normas constitucionais vigentes, em especial a Emenda Constitucional nº 103/2019 e a Lei Orgânica do Município.

Inicialmente, no que tange à iniciativa legislativa, observa-se que a matéria versa sobre regime jurídico de servidores públicos municipais e organização administrativa, temas cuja iniciativa de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal. O encaminhamento do anteprojeto pelo Instituto de Previdência ao Poder Executivo, para posterior remessa à Câmara Municipal, respeita o rito formal exigido para a validade do processo legislativo.

No mérito, a questão central reside na metodologia de cálculo dos proventos de aposentadoria pela regra de transição do pedágio de 100%. A Lei Complementar Municipal nº 89/2021, em seu artigo 5º, parágrafo 3º, estabeleceu a regra geral de cálculo baseada em 70% da média aritmética das contribuições, com acréscimos progressivos. Contudo, essa redação não excepcionou expressamente a hipótese da regra de transição do pedágio para os servidores que ingressaram após 2003, gerando uma lacuna normativa que resultou na aplicação de metodologia de cálculo inferior àquela praticada no âmbito federal e exigida pelo princípio da simetria.

A Emenda Constitucional nº 103/2019, ao reformar o sistema previdenciário, estabeleceu no artigo 20 a regra de transição do pedágio de 100%. Para os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003, garantiu-se a integralidade e paridade. Para aqueles que ingressaram após essa data, o artigo 20, parágrafo 2º, inciso II da referida Emenda remete ao cálculo na forma da lei. A conexão legislativa fundamental encontra-se no artigo 26, parágrafo 3º, inciso I da mesma Emenda Constitucional nº 103/2019, que determina expressamente que o valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética para as aposentadorias concedidas com base no artigo 20, parágrafo 2º, inciso II.

O Tribunal de Contas do Estado, ao auditar os benefícios concedidos pelo PATOPREV, agiu corretamente ao apontar a discrepância. A ausência de previsão expressa na Lei Complementar nº 89/2021 sobre a aplicação de 100% da média para a regra do pedágio cria uma situação de insegurança jurídica e potencial lesão ao direito dos servidores, além de violar o princípio da isonomia e a simetria com as regras gerais de previdência estabelecidas pela União, aplicáveis subsidiariamente ou por imposição constitucional aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

Assinado por 1 pessoa: GERI NATALINO DUTRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/422E-2D34-5293-2B3A e informe o código 422E-2D34-5293-2B3A

A proposta legislativa apresentada visa inserir o parágrafo 8º ao artigo 5º da Lei Complementar nº 89/2021. A redação sugerida tem por objetivo sanar a omissão legislativa, estabelecendo de forma clara e inequívoca que, para os benefícios concedidos com fundamento na regra de transição do pedágio (prevista no artigo 60-D da Lei Orgânica Municipal), o cálculo corresponderá a 100% da média aritmética das remunerações.

Essa alteração é imperativa para alinhar a legislação municipal ao texto constitucional federal e às orientações do órgão de controle externo. Manter a redação atual, sujeitando os servidores que cumprem um pedágio oneroso de 100% sobre o tempo faltante a um cálculo de proventos reduzido (iniciando em 70%), desvirtua a lógica da regra de transição, que exige requisitos mais rígidos justamente para garantir um benefício integral em relação à média contributiva.

Ademais, a medida conta com o respaldo do Conselho de Administração do PATOPREV, órgão de deliberação colegiada superior do Instituto, que atestou a viabilidade e a necessidade do ajuste. A correção legislativa previne litígios judiciais futuros, evita a rejeição de contas e registros de atos de aposentadoria pelo Tribunal de Contas e assegura que o Regime Próprio de Previdência Social do Município atue dentro da estrita legalidade.

Ressalta-se que a proposição não configura criação de novo benefício sem fonte de custeio, mas sim a correção de uma distorção normativa para garantir a correta aplicação de uma regra de transição já existente e prevista na Lei Orgânica Municipal (Artigo 60-D). A adequação é, portanto, de natureza técnica e jurídica, visando o cumprimento das normas constitucionais de regência previdenciária.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a documentação acostada, a análise fática da demanda gerada pelo apontamento do Tribunal de Contas do Estado e a fundamentação jurídica baseada na Emenda Constitucional nº 103/2019 e na legislação municipal pertinente, opina-se pela **constitucionalidade, legalidade e regularidade técnica** da minuta de Projeto de Lei Complementar apresentada.

Recomenda-se o encaminhamento da proposta ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que, no exercício de sua competência privativa, deflagre o processo legislativo perante a Câmara Municipal, visando a alteração da Lei Complementar nº 89/2021 para incluir a previsão expressa do cálculo de 100% da média aritmética para as aposentadorias fundamentadas na regra de transição do pedágio.

É o parecer, s.m.j.

Pato Branco, 09 de fevereiro de 2026.

Vanderlei Ribeiro da Silva
Procurador Jurídico- Portaria nº 03/2025
OAB/PR 62.881

Assinado por 1 pessoa: GERI NATALINO DUTRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/422E-2D34-5293-2B3A e informe o código 422E-2D34-5293-2B3A

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 422E-2D34-5293-2B3A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

GERI NATALINO DUTRA (CPF 648.XXX.XXX-34) em 06/03/2026 10:41:31 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/422E-2D34-5293-2B3A